

Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana

12

From natural rights to human rights and the human dignity

Paulo César Nodari*

Luiz Síveres**

Resumo: Este trabalho tem o propósito de analisar a terminologia direitos naturais e direitos humanos nos séculos XVII e XVIII. Trata-se de mostrar, por um lado, que, não obstante a terminologia direitos humanos, à primeira vista faça referência, sobretudo, ao denominado Século das Luzes, urge dar-se conta de que a terminologia mais comum no período era a de direitos naturais fundamentais, ou inalienáveis, e, por outro lado, que a compreensão da passagem e, por conseguinte, a mudança terminológica que se dá dos direitos naturais aos direitos humanos é imprescindível para situar e demarcar o processo reflexivo e de aprimoramento da compreensão dos direitos humanos na atualidade a partir do enfoque da dignidade humana como fundamento.

Palavras-chave: Direitos naturais. Direitos humanos. Liberdade. Igualdade. Dignidade.

Abstract: This paper aims at analyzing natural rights and human rights terminology in the seventeenth and eighteenth centuries. This is to show, first, that despite human rights terminology, at

* Doutor em Filosofia. Professor no Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: paulocesarnodari@hotmail.com

** Doutor em Desenvolvimento Sustentável. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Educação da Universidade Católica de Brasília.
E-mail: luiz.siveres@catolica.edu.br

first sight, refers to the so-called *Age of Enlightenment*, it is urgent to realize that the most common terminology in this period was fundamental or inalienable natural rights. Secondly, that the understanding of the passage and therefore the terminological shift from natural rights to human rights is essential to locate and mark the reflective process. At the same time, it shows improvement in human rights understanding today from the viewpoint of human dignity as foundation.

Keywords: Natural rights. Human rights. Freedom. Equality. Dignity.

Este trabalho tem o propósito de analisar a terminologia direitos naturais e direitos humanos, especialmente no período dos séculos XVII e XVIII. Trata-se de mostrar, por um lado, que, não obstante a terminologia direitos humanos, à primeira vista possa dar a impressão de fazer referência, sobretudo, aos séculos XVII e XVIII, o denominado Século das Luzes, urge dar-se conta de que a terminologia mais comum no período é a de direitos naturais fundamentais, ou também denominados de direitos fundamentais inalienáveis, tais como direito à vida, direito à liberdade, direito à propriedade e, por outro lado, a compreensão da passagem e, por conseguinte, a mudança que se dá da terminologia e da concepção de direitos naturais inalienáveis para os direitos humanos. Essa mudança precisa ser bem compreendida, porque situa e marca o processo reflexivo e o desenvolvimento da história do alcance e da valorização dos direitos humanos no decorrer dos últimos séculos até a atualidade.

Dos direitos naturais aos direitos humanos

Os direitos humanos, de início, foram assim denominados por costume, por facilidade terminológica e para evitar algumas discussões conceituais. De início, faz-se imprescindível lembrar que as primeiras declarações dos direitos humanos surgem no período da constituição do Estado Moderno. Lembram-se, de modo muito especial, as duas principais declarações do Século das Luzes: *Declaração de independência dos Estados Unidos e*

Constituição Americana (1776) e *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789). Sem ampliar e especificar cada uma das declarações, por ora, frisa-se apenas a ideia subjacente às declarações de que os homens nascem livres, iguais e portadores de direitos naturais inalienáveis. Sabe-se, porém, que direitos humanos, ou direitos do homem, são os que são positivados, ou seja, reconhecidos pelo ordenamento jurídico. E, classicamente, os direitos humanos são os assim chamados direitos naturais, que, na verdade, constituem-se como critérios morais de especial relevância para a convivência humana. Nesse sentido, no uso da terminologia direitos naturais, percebe-se, pois, certa identificação com uma abordagem jusnaturalista. “[...] na origem da história dos direitos humanos, esses apareciam como direitos naturais, e nas primeiras declarações liberais do século XVIII nos modelos americano e francês encontramos consagrada essa expressão como a habitual para designar os direitos do homem.” (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 16). Para confirmar o uso da referida terminologia, veja-se, por exemplo, o parágrafo introdutório da *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789):

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os **Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem**, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.¹ (Grifo nosso).

Tem-se presente que a discussão sobre os direitos humanos não é sem problemas, sem querelas e, tampouco, isenta de polêmicas, sobremaneira, a respeito da tese de que os direitos naturais poderiam ser considerados o fun-

¹ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 09/12/2014.

damento dos direitos humanos. Bobbio (2004), por exemplo, afirma que o problema dos direitos humanos não é tanto a sua fundamentação, mas, sim, a sua proteção. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 2004, p. 32). Para esse autor, consoante os avanços, não há um fundamento absoluto dos direitos humanos, uma vez que, primeiro, a expressão direitos humanos constitui-se em expressão muito vaga; segundo, constituem-se em uma classe de direitos variável historicamente; terceiro, são muito heterogêneos; quarto, não possuem um fundamento absoluto e são perseguidos por categorias diferenciadas; quinto, constituem-se em contínuas crises (BOBBIO, 2004, p. 32).

Nessa linha de pensamento, o autor apresenta, sobremaneira, três momentos importantes para o processo de reconhecimento dos direitos humanos. Em um primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, ou seja, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado. Em um segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais, concebendo a liberdade não apenas negativamente como não impedimento, mas positivamente como autonomia, tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político. Finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, de novos valores, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal e que poderíamos chamar de liberdade por meio do Estado (BOBBIO, 2004, p. 32).

Avaliza Storck (2014, p. 536) acerca do papel do Estado: “O primeiro momento de declaração dos direitos humanos surge no momento de constituição do Estado moderno e procura limitar a capacidade que teria o poder político estatal de intervir nas pretensões de autodeterminação de indivíduos e de certos grupos sociais ou religiosos.”. Afirma-se dar-se, nesse primeiro momento, o processo de positivação dos direitos humanos. Assevera, pois, Tosi (2010, p. 67):

A partir do processo de **positivação**, os direitos humanos deixam de ser orientações éticas ou programas de ação, e convertem-se em obrigações jurídicas que vinculam as relações internas e externas dos Estados. Os instrumentos e as garantias jurídicas de proteção dos direitos humanos são ferramentas indispensáveis para a efetivação dos Direitos Humanos, e constituem um aspecto fundamental para que os direitos não se tornem mera retórica. Enquanto conjunto de normas jurídicas, os direitos humanos tornam-se também critérios de orientação e de implementação das **políticas públicas** institucionais nos vários setores. O Estado assume assim um compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, não apenas do ponto de vista “negativo”, isto é, não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos, mas também do ponto de vista “positivo”, implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos.

Não é propósito desta investigação analisar as etapas, ou então, as gerações dos direitos humanos, que, grosso modo, são três e que, respectivamente, podem ser assim denominadas (GUIMARÃES, 2004, p. 81-96): geração dos direitos humanos individuais (século XVIII), geração dos direitos civis e políticos (século XIX), geração dos direitos sociais, econômicos e culturais (final do século XIX e século XX). Muito provavelmente se possa denominar uma quarta geração, a saber: a geração dos direitos ambientais e dois direitos dos animais não racionais (final do século XX e século XXI).

A primeira geração dos direitos humanos acontece a partir do século XVI, mas especialmente nos séculos XVII e XVIII, podendo-se elencar, entre tantos pensadores importantes e determinantes (DORNELLES, 1989, p. 18), Thomas Hobbes, que busca explicar o Estado como produto de uma construção racional, John Locke, que considera, sobremaneira, os direitos à vida, à liberdade e à propriedade da própria pessoa como direitos inalienáveis, e Immanuel Kant, que vê o ser humano com uma disposição à sociabilidade e portador de uma vontade autônoma da vontade a ponto de dominar os instintos e de instituir normas de conduta fundadas na razão. Grosso modo, afirma-se concentrar-se no Século das Luzes o ambiente aglutinador do confronto entre o antigo regime absolutista com o novo

período moderno, caracterizado pela emersão paulatina e progressiva do sujeito como centro de articulação de sentido.

Segundo Ruiz (2010, p. 193), o indivíduo moderno existe por si e em si e como portador de todos os direitos da natureza. “Os direitos humanos entram em cena na modernidade como direitos do sujeito, identificados como os direitos do eu. A relação entre os direitos e o sujeito é tão estreita que no horizonte conceitual da modernidade chegam a se confundir como similares.” (RUIZ, 2010, p. 189). Essa tese de o indivíduo ser portador de direitos, a qual também pode ser denominada de jusnaturalista, é tão forte e arraigada na concepção moderna que ela os tem como direitos naturais inalienáveis. Segundo o autor, o artifício do estado de natureza foi muito importante para a derrocada da sociedade que aprisionava a subjetividade a uma heteronomia servil. “A emergência do eu individual como portador de direitos naturais foi decisiva para a derrubada das sociedades aristocráticas e o estabelecimento de uma isonomia formal, base da cidadania moderna.” (RUIZ, 2010, p. 194). O homem seria como que sujeito detentor de direitos inatos e indispensáveis para a realização de sua natureza moral autônoma e universal (PEQUENO, 2010, p. 158). A doutrina do direito natural:

[...] é a doutrina segundo a qual existem leis naturais, que não procedem de nenhuma instituição social ou política ou de nenhuma formação de outro grupo social e que são reconhecíveis através da racionalidade humana. São nessas leis que seres humanos podem fundamentar suas pretensões contra outros indivíduos, a sociedade e o governo. Existem antes e acima da sociedade e das convenções estabelecidas nas leis positivas promulgadas pelas legislativas de cada sociedade política. São *a priori*, pré-convencionais e fundamentadas na natureza do ser humano. Isso, além de outras coisas, quer dizer que existem determinadas necessidades morais e princípios de conduta justa que se fundamentam num bem humano identificável independentemente de qualquer contexto sociocultural ou histórico. (BANNEL, 2010, p. 88-89).

A ideia do direito natural não é uma invenção do pensamento moderno, ou mais propriamente do Século das Luzes, mas herança do pensamento

cristão e do pensamento clássico. Por sua vez, de acordo com Maritain (1967, p. 81), o pensamento do século XVIII, mais do que inventar, deformou a ideia do direito natural. Tal concepção procede muito antes de Grotius, antes mesmo de Suarez e de Francisco de Vitória, remontando, pois, a Tomás de Aquino, Santo Agostinho, aos Padres da Igreja, e, ainda mais longe, a Cícero e aos estoicos. “Antígona é a heroína eterna do direito natural, a que os Antigos chamavam a ‘*lei não escrita*’, nome aliás que melhor lhe convém.” (MARITAIN, 1967, p. 81). Ou seja, segundo Maritain (1967, p. 86), a lei natural é uma lei não escrita, a qual foi sendo conhecida pelo homem por meio dos progressos da ciência moral. E, segundo ele, do direito natural decorrem os primeiros direitos e deveres pelo simples fato de o homem ser homem, sendo, então, considerados, por assim dizer, universais e invariáveis (MARITAIN, 1967, p. 92). Eis como se expressa o referido autor:

Faz-se mister levar em conta agora que a lei natural e a luz da consciência moral em nós não prescrevem somente coisas que se devem e que não se devem fazer; reconhecem também direitos, em particular ligados à própria natureza do homem. A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal. A dignidade da pessoa humana – seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos. Há coisas que pertencem de direito ao homem, simplesmente porque homem. A noção de direito e a de obrigação moral são correlatas, repousam ambas sobre a liberdade própria aos agentes espirituais: se o homem é moralmente obrigado às coisas necessárias à realização de seu destino, é que ele tem esse direito, tem direito às coisas que são para isto necessárias. (MARITAIN, 1967, p. 87-88).

Dos direitos humanos fundamentais e da dignidade

Embora não se queira, ao menos por ora e neste artigo, entrar na discussão acerca das duas teses principais acerca dos direitos humanos, que ficaram perceptíveis anteriormente, a saber, se os direitos humanos são

universais e inalienáveis, portanto, absolutos, ou então se eles são simplesmente derivados, segundo Walzer (2003), de conceitos compartilhados pelos homens em seu âmbito social e político. “Os seres humanos têm, de fato, direitos que transcendem a vida e a liberdade, mas eles não provêm da humanidade que temos em comum; provêm de conceitos compartilhados de bens sociais; são locais e particulares em caráter.” (WALZER, 2003, p. XIX). Como se percebe, essa é uma questão controversa e não goza de unanimidade em sua concepção e, sobretudo, de sua fundamentação. Lembra-se, contudo, com Bobbio (2004), que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem se tornaram centrais e muito mais discutidos no período moderno da formação e da constituição democráticas modernas. “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.” (BOBBIO, 2004, p. 21).

Percebe-se que a discussão acerca dos direitos do homem não pode deixar de considerar o contexto moderno de sua emergência, uma vez que se caracteriza como período marcado e cercado por tensões envolvendo a passagem da concepção medieval denominada de teocêntrica à concepção moderna cunhada de antropocêntrica, cuja centralidade focaliza o sujeito autônomo capaz de autodeterminação e portador de direitos, os quais, por sua vez, precisam ser preservados e garantidos pelo poder político organizado e legitimado. Noutras palavras, de acordo com Bielefeldt (2000), os direitos têm relação direta com todos os aspectos da Era Moderna, isto é, com a racionalização, com o fortalecimento da autonomia, o individualismo, com as condições de vida, com a crise da religião e a emergência do pluralismo religioso, com as novas cosmovisões socioculturais, e assim por diante. Constituem-se, também, como a tentativa de superação da ordem jurídica tradicional de classes com privilégios (BIELEFELDT, 2000, p. 46-47). Logo, segundo Bielefeldt (2000, p. 47):

Apesar de os direitos humanos serem expressão e fazerem parte da ambivalência da era moderna, junto com todos os seus perigos, são

eles, também, a resposta para essa mesma ambivalência. Representam a tentativa de garantir condições elementares de vida digna nessa era, do ponto de vista político e jurídico. Isso ocorre, de um lado, como reação a situações concretas de injustiça e de ameaça à humanidade, especialmente aquelas advindas como conseqüência da crise da sociedade moderna. Essa resposta através desses direitos humanos também é especificamente moderna, porque assume a incumbência ética como genuína chance de liberdade, dando-lhe validade política e jurídica pelo bem da dignidade humana. Em sentido duplo, portanto, os direitos humanos são um *desafio da era moderna*: considerando as ameaças modernas à vida humana, formulam simultaneamente um novo *ethos* de liberdade que, pela crise dessa era, tornou-se possível e, ao mesmo tempo, imprescindível.

Diante da seara em que se constitui a discussão e a justificação dos direitos humanos, sobremaneira à luz dos fins desta reflexão, na Era Moderna, assume-se a tese de que os direitos naturais do homem, para o período aqui referenciado, são, em última instância, o fundamento dos direitos civis. “Direitos naturais são aqueles que pertencem ao homem pelo fato de existir.” (PAINE, 1989, p. 57). Para o autor, os direitos naturais são aqueles que dizem respeito aos direitos de o homem agir para o seu bem, conforto e sua felicidade sem desprezar os direitos naturais de outrem. “Direitos civis são aqueles que pertencem ao homem pelo fato de ser membro da sociedade. Todo direito civil tem como fundamento algum direito natural preexistente no indivíduo, mas seu poder individual não, em todos os casos, competente bastante para usufruí-los.” (PAINE, 1989, p. 57). Convém lembrar, aqui, que a argumentação de Thomas Paine pertence fundamentalmente à primeira etapa da fundamentação dos direitos humanos, os assim chamados direitos civis e políticos, isto é, derivados dos direitos naturais inalienáveis, pertencentes a indivíduos que são livres e iguais entre si. A *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789) denomina os direitos do homem de naturais, inalienáveis e, inclusive, de sagrados, sendo estes, por sua vez, referidos, fundamentalmente, aos direitos à vida, à liberdade e à busca da felicidade (STORCK, 2014, p. 538).

Diante dos argumentos explicitados, constata-se que os direitos humanos foram assim denominados a partir do processo de discussão,

fundamentação e reconhecimento destes no decorrer, sobremaneira, dos últimos três séculos (XVIII, XIX, XX). Por conseguinte, além dos momentos já tornados clássicos de ampliação da compreensão dos referidos direitos humanos, a saber, como direitos humanos individuais (primeira geração), como direitos civis e políticos (segunda geração) e, adiante, como direitos sociais, econômicos e culturais (terceira geração), e, quem sabe, como direitos ambientais (quarta geração), urge salientar também dois aspectos importantes, mesmo sabendo ser a situação dos direitos humanos ainda dramática, pois, infelizmente, vê-se e constata-se muito frequentemente o desrespeito e o aviltamento destes em pleno século XXI. Todavia, segundo Hinkelammert (2014, p. 113), mesmo assim, “[...] se queremos definir e propor outra sociedade, outro mundo possível, no sentido de que ele é possível, temos de falar de um mundo em que os direitos humanos sejam reconhecidos”.

O primeiro aspecto diz respeito ao aspecto de que os direitos humanos, no sentido clássico do termo, são os direitos naturais, que, na verdade, são muito mais critérios morais de especial relevância para a convivência humana. Segundo Robles (2005, p. 2): “[...] não podemos defender ou realizar os direitos humanos se não estamos convencidos de sua bondade moral, se não estamos convencidos de que sua implantação torna melhores os homens e faz a sociedade mais justa. Fundamentá-los significa chegar a essa convicção”. Noutras palavras, trata-se de garantir a possibilidade de melhor convivência tanto entre os homens como também entre as nações, a fim de evitar, por um lado, que os conflitos e as tensões existentes na vida sociopolítica gerem violência e destruição mútuas e fomentar, por outro lado, a boa convivência e as relações de crescimento e progresso contínuos rumo à cidadania pacífica mundial. Os direitos humanos “[...] são fruto de nossas tentativas de gerar regras ou princípios que sirvam para compatibilizar e harmonizar nossos interesses mais básicos com os interesses de outros indivíduos, quer considerados isoladamente, quer em grupo.” (DIAS, 2010, p. 268).

Nesse sentido, de acordo com Kersting (2003, p.97), o conceito de natureza humana, em termos de teoria dos direitos humanos, é passível

de comprometimento e pode ser usada, inclusive, para a fundamentação de obrigações distributivas internacionais. É elucidativa à citação a seguir.

Portanto, só mediante a estrita consideração da natureza do ser humano se chega ao cerne do conceito de direitos humanos. Na igualdade classificatória biológica, anterior a toda diferenciação ideológica e auto-interpretação cultural, se encontra o oposto do igualitarismo normativo dos direitos humanos. O único ser humano relevante em termos de fundamentação teórica dos direitos humanos é um ser finito, mortal, vulnerável e capaz de sofrer; a proteção dos direitos humanos baseia-se na simples evidência da vulnerabilidade humana e na preferencialidade, não menos evidente, de um estado de ausência de assassinato e homicídio, dor e violência, tortura, miséria e fome, opressão e exploração. E essa proteção só pode ser concebida num Estado. Os direitos humanos são, por conseguinte, essencialmente um direito ao Estado; a ligação entre os direitos humanos e a pertença a um Estado nacional é bem mais estreita do que pensam os cosmopolitas. (KERSTING, 2003, p. 94, grifos do autor).

Também o segundo aspecto diz respeito à terminologia dos direitos humanos, que, por sua vez, traz a ideia de que estes, do ponto de vista jurídico, são apenas critérios morais de deferência, e não propriamente direitos fundamentais, isto é, direitos positivos. Eles se tornam direitos fundamentais apenas quando adquirem ordenamento jurídico. “Quando os direitos humanos, ou melhor, determinados direitos humanos, se positivam, adquirindo categoria de verdadeiros direitos processualmente protegidos, passam a ser *direitos fundamentais* em um determinado ordenamento jurídico.” (ROBLES, 2005, p. 7). Os direitos fundamentais são estabelecidos, determinados e protegidos positivamente (ROBLES, 2005, p. 7), e, nessa perspectiva, salienta-se ser forte a tese dos direitos humanos como uma construção histórica a ser continuamente incrementada em processos socioculturais emancipadores e sempre inacabados, não havendo, por conseguinte, direitos absolutos prontos e acabados (KROHLING, 2009, p. 52).

Após referenciar as duas principais teses-base da discussão em torno dos direitos humanos fundamentais, encaminham-se alguns apontamentos

não como conclusão, mas como norte de possíveis reflexões. Em primeiro lugar, com o auxílio de Hunt (2009, p. 19), assume-se a concepção de que os direitos humanos dizem respeito à convivência entre os homens e entre as nações, e, grosso modo, eles são **naturais**, na medida em que são inerentes aos homens, são **iguais**, na medida em que são os mesmos para todos os homens, e **universais**, na medida em que são aplicáveis em toda parte. Afirma-se, pois, nesse sentido:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo os devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. Com que idade alguém tem direito a uma plena participação política? Os imigrantes – não-cidadãos – participam dos direitos ou não, e de quais?

Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados “sagrados”), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm. A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 [...]. (HUNT, 2009, p. 19).

Em segundo lugar, sustenta-se a tese de que a dignidade humana é condição indispensável para o reconhecimento dos direitos humanos. Kant (2002, p. 141) afirma: “Em toda a criação tudo o que se queira e

sobre o que se exerça algum poder também pode ser usado **simplesmente como meio**; somente o homem, e com ele cada criatura racional, é **fim em si mesmo**. Ou seja, ele é o sujeito da lei moral, que é santa em virtude da autonomia de sua liberdade”. A personalidade contém algo de completamente decisivo por conta de que o homem, embora não seja santo – pois se o fosse, a lei moral não lhe seria obrigação sem cair em contradição –, tem consciência de que a humanidade deve ser santa em sua pessoa, uma vez que toda a criatura racional deve ser sempre “fim em si mesmo” (2002, p. 141). Para Kant (2009, p. 239-243), a humanidade nunca pode ser considerada e usada como meio. A humanidade na pessoa de cada agente racional deve ser sagrada, porque o ser humano é o próprio sujeito da lei moral, que é “santa”. Afirma Kant (2002, p. 211-212):

O fato de que, na ordem dos fins, o homem (e com ele todo ente racional) seja **fim em si mesmo**, isto é, jamais possa ser usado por alguém (nem mesmo por Deus) simplesmente como meio, sem que ele mesmo seja com isso ao mesmo tempo fim, que, portanto, a **humanidade** em nossa pessoa tenha de ser a nós mesmos **santa**, segue-se doravante por si, porque ele é o **sujeito da lei moral**, por conseguinte daquilo que é em si santo, somente em vista do qual e também em concordância com o qual algo pode em geral ser denominado santo. Pois esta lei moral funda-se sobre a autonomia de sua vontade, como uma vontade livre que, de acordo com suas leis universais, necessariamente tem de ao mesmo tempo poder **concordar** com aquilo ao qual deve **submeter-se**.

A partir dessas considerações, pode-se perceber melhor como e em que medida a humanidade deve ser objeto de respeito, ou mais exatamente, como se deve tratar a *humanidade como fim*. Salienta-se, pois, que todo homem tem direito e dever de respeito, porque sua dignidade é um valor incondicional e incomparável (2009, p. 269). O homem está, pois, acima de qualquer preço, porque ele tem dignidade, sendo-lhe a dignidade uma qualidade intrínseca. E o homem, como pertencente tanto ao caráter sensível como também ao inteligível, não pode ser tomado como meio para o alcance de determinado fim. Todo homem deve ser tomado exclusiva e

absolutamente como fim, porque tem valor íntimo (WEBER, 2013, p. 25). A dignidade da humanidade consiste em tratar a pessoa sempre como fim. Assim, quando Kant fala da “humanidade como fim”, trata-se, em última análise, do poder de escolha racional, da capacidade para a determinação racional dos fins em geral, e não apenas da capacidade de adotar moralmente fins obrigatórios que a “fórmula da humanidade como fim” ordena. Se a humanidade não poderia ser tratada como bem incondicionalmente bom, então nada mais poderia ser bom (KORSGAARD, 1996, p. 114). Mas, para que a “humanidade como fim” na sua relação com o imperativo categórico seja corretamente compreendida, é imprescindível compreender o “fim em si mesmo” como distinto de todo fim relativo, porque aquele é absoluto. Não é a criação de uma mera vontade humana subjetiva circunstanciada. É, antes, um fim dado pela razão de valor absoluto e válido para todos os seres racionais (PATON, 1971, p. 168).

Pois bem, não há nenhuma contradição em pensar a humanidade como “fim em si mesmo”, ainda que, em inúmeras passagens, afirme-se estar o valor moral de uma ação tão somente no respeito à lei. Porque tratar a “humanidade como fim” e não como “meio” não significa senão sustentar a dignidade do ser humano como ser racional capaz de determinar-se pela razão, de modo a ser capaz de restringir todos os fins meramente relativos e arbitrários (2009, p. 261-269). A dignidade no homem, segundo Kant, possui valor intrínseco e, por isso, é absoluta. “Respeitar a dignidade de alguém é, portanto, tratá-lo como uma pessoa, como um ser racional, em resumo, como um indivíduo que, qualquer que seja seu estado ou sua conduta, merece o respeito e não pode ser instrumentalizado.” (BAERTSCHI, 2009, p. 188). Na “Doutrina da virtude”, Kant, por sua vez, assevera:

A humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) a meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer inclusive, por si mesmo), apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo

que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. (KANT, *Metafísica dos costumes*, 2013, p. 277).

A dignidade do homem não é objeto de negócio ou de prestígio, ou ainda, de posição. Trata-se da igualdade de dignidade humana (BIELEFELDT, 2000, p. 84). “No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma *dignidade*. O que tem preço, em seu lugar também se poder pôr outra coisa, enquanto *equivalente*; mas o que e eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade.” (2009, p. 261-265). A dignidade da pessoa humana consiste no fato de ser um fim em si mesmo e na capacidade de autonomia, ou seja, de ser capaz de autodeterminação (COMPARATO, 2010, p. 34). Pois bem, ainda que seja necessário, em futuros textos e pesquisas, remontar mais detalhadamente à tese de que os direitos humanos podem ser fundamentados sobre a dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade humana pode ser constituída como um dos pontos de partida para o diálogo (RICCI, 2012, p. 3), por ora, parece ser suficiente a argumentação aqui desenvolvida de que a discussão acerca dos direitos humanos impõe-se como atual e exigente de respeito e diálogo por parte de quem se dispõe e se propõe a adentrar na esfera da pesquisa, da fundamentação e justificação dos direitos humanos.

E, agora, para concluir, salienta-se ser imprescindível tomar em conta para a continuidade das futuras pesquisas a abertura de horizontes no que se refere à concepção e aos contornos da reflexão sobre os direitos humanos e sobre a dignidade, sobretudo, tomando em consideração apenas em nível provisório de exemplo três problemas muito sérios e abrangentes, a saber: o problema das pessoas com impedimentos físicos e mentais, o problema da justiça envolvendo todos os cidadãos do mundo, o problema que envolve as questões de justiça no tratamento dos animais não humanos (NUSSBAUM, 2013, p. 1-10). Nesse sentido, por um lado, mesmo que se considere a dignidade do homem como condição absoluta de respeito, por outro, não é mais possível deixar de considerar e não assumir na reflexão

acerca dos direitos humanos todos os contextos, horizontes e as relações constitutivas da criatura denominada de homem.

Referências

BAERTSCHI, B. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*. Antropologia e ética das biotecnologias. São Paulo: Loyola, 2009.

BANNELL, R. I. O problema da racionalidade e os direitos humanos. In: FERREIRA, L. de F. G.; ZENAIDE, M. de N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior*. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, p. 83-117.

BIELEFELDT, H. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 10. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CULLETON, A.; BRAGATO, F.; FAJARDO, S. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DIAS, M. C. Direitos humanos e a crise moral. In: FERREIRA, L. de F. G.; ZENAIDE, M. de N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior*. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, p. 267-281.

DORNELLES, J. R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

GUIMARÃES, M. R. *Um novo mundo é possível*. São Leopoldo: Sinodal, 2004.

HINKELAMMERT, F. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

_____. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

- KERSTING, W. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.
- KORSGAARD, C. M. *Creating the Kingdom of Ends*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- KROHLING, A. *Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia*. São Paulo: Paulus, 2009.
- MARITAIN, J. *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967.
- NUSSBAUM, M C. *Fronteiras da justiça*. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- PAINE, T. *Os direitos do homem*. Uma resposta ao ataque do Sr. Burke à Revolução Francesa. Petrópolis: Vozes, 1989.
- PATON, H. J. *The categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.
- PEQUENO, M. O sujeito dos direitos humanos. In: FERREIRA, L. de F. G.; ZENAIDE, M. de N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior*. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, p. 153-167.
- RICCI, L. A. L. Direitos humanos, doutrina social e bioética. Relação que potencializa o reconhecimento e tutela da dignidade humana. In: SANTOS, I.; POZZOLI, L. (Orgs.). *Direitos humanos e fundamentais e doutrina social*. Birigui: Boreal, 2012, p. 1-9.
- ROBLES, G. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Barueri: Manole, 2005.
- RUIZ, C. M. M. B. Os direitos humanos como direitos do outro. In: FERREIRA, L. de F. G.; ZENAIDE, M. de N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior*. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, p. 189-227.
- STORCK, A. Direitos humanos. In: TORRES, J. C. B. (Org.). *Manual de ética*. Questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis: Vozes; Caxias do Sul: Educus, 2014, p. 535-557.
- TOSI, G. O que são esses “tais direitos humanos”? In: FERREIRA, L. de F. G.; ZENAIDE, M. de N. T.; PEQUENO, M. (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior*. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, p. 55-82.

WALZER, M. *Esferas da justiça*. Uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, T. *Ética e filosofia do direito*. Autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.